



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SAPEZAL A ADERIR AO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.022/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.009/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Em sua Mensagem ao Projeto de Lei, traz a seguinte justificativa:

É o presente para, em anexo, encaminhar o Projeto de Lei nº 009/2025, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, na forma do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município de Sapezal a integrar o **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instrumento jurídico-administrativo que promove a união de esforços entre os municípios consorciados para a realização de compras públicas de forma compartilhada e eficiente.

A adesão ao consórcio proporciona vantagens significativas, tais como:

1. **Economia de Escala:** A realização de compras compartilhadas permite a obtenção de bens e serviços a preços mais competitivos, graças ao aumento do volume das aquisições, gerando economia para os cofres públicos.
2. **Maior Eficiência Administrativa:** O consórcio centraliza os processos licitatórios, reduzindo a carga burocrática individual dos municípios, otimizando tempo e recursos humanos.
3. **Suporte Técnico Especializado:** O consórcio oferece suporte técnico nas áreas jurídica, contábil e administrativa, garantindo maior segurança e conformidade legal nos processos de compras públicas.
4. **Atendimento às Necessidades Regionais:** Por meio do consórcio, os municípios conseguem identificar e atender demandas comuns de forma integrada, promovendo o desenvolvimento regional e solucionando problemas de maneira coletiva.

Além disso, o consórcio segue os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz.

A adesão demonstra o compromisso do Município com a modernização da gestão pública, alinhada às boas práticas administrativas e ao fortalecimento do municipalismo.

Esclarecemos que a participação do município no Consórcio, não o obriga a participar de todas as licitações que ocorrerem. Compete a cada município consorciado, respeitando a sua discricionariedade/necessidade, participar ou não do certame licitatório deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Compras Públicas. Existe, ainda, a opção de que mesmo se o município consorciado não venha participar do certame e futuro surja a necessidade de aquisição de determinado item licitado pelo consórcio, possa fazer a adesão a Ata de Registro de Preços.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O Projeto de Lei, contém 05(cinco) dispositivos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituído com fundamento na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de realizar compras públicas compartilhadas e desenvolver atividades de interesse comum dos municípios consorciados.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I. Firmar o Termo de Adesão ao Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso, obrigando-se a cumprir as disposições estatutárias;
- II. Submeter à Assembleia Geral do consórcio o pedido formal de adesão do Município;
- III. Contribuir financeiramente para a manutenção do consórcio, conforme rateio de despesas aprovado pela Assembleia Geral;
- IV. Designar representante oficial do Município para atuar junto ao consórcio, com poderes para deliberar em nome do Município, nos termos do Estatuto.

**Art. 3º** A contribuição financeira referida no inciso III do art. 2º desta Lei será consignada em dotação própria no orçamento municipal, podendo ser custeada com recursos próprios ou de transferências voluntárias, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá adotar todas as medidas necessárias para a implementação e funcionamento do consórcio, inclusive a celebração de contratos, cessão de pessoal, convênios e outros ajustes necessários ao cumprimento das finalidades do Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Consórcio Interfederativo proposto é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, constituída na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, disciplina infraconstitucional do tema foi dada pela Lei nº 11.107/2005, da qual se extrai que os consórcios públicos representam forma



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

peculiar de descentralização administrativa, como bem observa o administrativista Marçal Justen Filho (in Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018):

A Lei 11.107/2005 disciplinou a figura dos consórcios públicos, que são pessoas administrativas, criadas a partir do consenso entre pessoas políticas, visando ao atendimento de necessidades administrativas comuns. Os consórcios públicos resultam da associação entre pessoas políticas e envolvem um processo distinto da descentralização. Nos consórcios, há a conjugação de competências que a Constituição atribuiu a entes políticos diversos. Esse processo produz uma modalidade especial de descentralização, eis que certas competências passam a ser desenvolvidas por sujeitos administrativos distintos dos entes políticos.

O conceito de consórcio público é fornecido pelo art. 2º, I, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, nas seguintes letras: “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”.

A Lei nº 11.107/2005 estabelece que o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). O consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, ou personalidade jurídica de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil (art. 6º). Na hipótese de ser criado com personalidade jurídica de direito público, o consórcio público integrará a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (§ 1º)

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os entes da Federação podem constituir consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, permitindo ganhos de escala e maior eficiência administrativa.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de



cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

## **DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

A Lei Federal 11.107/2007, em seu artigo 4º define alguns de seus elementos minimamente necessários, destacamos o requisito quanto ao **número, formas de provimento, remuneração e casos de contratação por tempo determinado, descrito no artigo 4º inciso IX da supramencionada Lei Federal 11.107/2005:**

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

**IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Sucedo que a NÃO EXISTE O CUMPRIMENTO A TAL PREVISÃO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, NO ENTANTO APENAS PREVISÕES GENÉRICAS/NEBULOSAS, conforme descreve a cláusula 9.4.10:



9.4.10. Deliberar sobre a alteração do Plano de Cargos, Empregos e Salários do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT**, o Plano de Contratações Anual e a remuneração de seus empregados, inclusive do Secretário Executivo e dos demais cargos comissionados.

Outra breve menção a estrutura administrativa, mencionada na cláusula 8.1, do Protocolo de Intenções:

8.1. A estrutura organizacional do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT** será estabelecida em quatro níveis, conforme abaixo:

I – Nível Deliberativo

- a) Assembleia Geral
- b) Conselho Fiscal

II – Nível Executivo

- a) Secretaria Executiva

III – Nível Técnico

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria Técnica de Compras e Licitações

IV – Nível Operacional

- a) Agente de contratação
- b) Pregoeiro
- c) Agentes administrativos



#### Cláusula 15 – Do Regime Jurídico Funcional

15.1. O regime jurídico dos empregados do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT** será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

15.1.1. Os cargos de provimento em comissão, destinados à direção, chefia e assessoramento, serão regidos pelo regime jurídico aplicável aos contratos administrativos, conforme disposto no Estatuto do Consórcio.

15.2. O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT** poderá requisitar servidores e empregados

Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso – MT

públicos dos entes consorciados para exercerem atividades no Consórcio, mantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego de origem.

15.3. A requisição de servidores ou empregados públicos para o Consórcio Público será formalizada mediante convênio ou outro instrumento jurídico adequado, conforme legislação vigente.

15.4. O Estatuto do Consórcio deverá estabelecer normas para a contratação, regime

O ponto destacado diz respeito à necessidade de o Protocolo de Intenções prever “o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 4º, IX). Ainda a respeito da matéria, a Lei nº 11.107/2007 estabelece, no § 2º do art. 6º, que consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à admissão de pessoal, no entanto a Cláusula 9.4.10 apenas diz “O Plano de Contratações Anual e a remuneração de seus empregados, inclusive do Secretário Executivo e dos demais cargos comissionados”.

#### DA OMISSÃO QUANTO AOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



Verifica-se que a minuta do Protocolo de Intenções autoriza a gestão associada de serviços públicos (Cláusula Dezenove), explicitando as competências e os serviços cujo exercício se transferiu ao consórcio público e a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços .

#### **Cláusula 19 – Da Gestão Associada de Serviços Públicos**

19.1. O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT** poderá exercer a gestão associada de serviços públicos, mediante a celebração de contratos de fornecimento, contratos de rateio e outros instrumentos jurídicos adequados, conforme definido pela Assembleia Geral e pela legislação vigente.

19.2. A gestão associada de serviços públicos pelo Consórcio poderá abranger áreas como saúde, educação, infraestrutura, tecnologia, saneamento, segurança pública, entre outras, conforme as necessidades dos entes consorciados.

19.3. A gestão associada de serviços públicos pelo **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT** deverá observar as normas e diretrizes estabelecidas pelos entes consorciados, bem como as disposições legais aplicáveis.

Não há referência às condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços.

Considerando o âmbito de atuação do Consórcio Público em análise, bem como a previsão em Cláusula da minuta no sentido de estar autorizada a gestão associada dos serviços públicos afetos às finalidades do consórcio , mostra-se necessário esclarecer se, na hipótese concreta, inexistente a previsão de prestação de serviços “por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados”, o que justificaria a omissão destacada.

Anote-se que, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 6.017/2007, “considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação”.



Recomenda-se, desse modo, o prévio esclarecimento desse aspecto junto à instância competente, suprindo-se a omissão, se for o caso.

### **DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA REPRESENTAÇÃO**

Assim descreve a Cláusula 4.2.2 do Protocolo de Intenções proposto:

4.2.2. Representar o conjunto ou parte dos consorciados que o integram em matéria referente à sua finalidade ou de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

Conforme simples leitura, descreve a prerrogativa do Consórcio em Representar o Ente Consorciado em matéria de interesse comum/finalidade, no entanto sem definir critérios/hipóteses, de acordo com o artigo 4º inciso V da Lei Federal 11.107/2005, bem como de acordo com o Decreto Executivo 6.017/2007

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

O protocolo, nesse ponto, não fixa expressamente os critérios de representação, como permite o artigo 4º, V, da Lei nº 11.107/2005, e também o



art. 5º, V, do Decreto nº 6.017/2007, deixando essa decisão a cargo da Assembleia Geral em cada caso.

## **AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DEFINIDOR DE REAJUSTE DE TARIFAS/MENSALIDADES/CONTRIBUIÇÕES MENSAIS**

Assim descreve a Cláusula 9.4.5 do Protocolo de Intenções:

9.4.5. Deliberar sobre as contribuições mensais dos consorciados, estabelecidas em "Contrato de Rateio", de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

No entanto não há MINIMA CLAREZA, quanto aos critérios, em afronta ao que dispõe o artigo 4º inciso XI alínea "e" da Lei Federal 11.107/2005

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

(...)

e) os **critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e**

Protocolo de Intenções deverá, na forma do art. 4º, XI, da Lei nº 11.107/2005, conter a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: 1) Os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria dos votos, presente a maioria dos membros(de acordo com o artigo 156 do Regimento Interno),uma vez não estando presentes hipóteses taxativas ou exemplificativas dos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

## **DAS CONCLUSÕES**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Opino pela Constitucionalidade da matéria(O Projeto de Lei em si). **Findo portanto o parecer meramente opinativo** de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023

No entanto não poderia de deixar registrado e apontado as situações descritas no Protocolo de Intenções(que deveriam ser sanadas pelo Poder Executivo ou pelo Consórcio):

1) Em atenção às cláusulas essenciais do Protocolo de Intenções previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, recomenda-se ao gestor do Poder Executivo, ponderar, sob o prisma da conveniência e da oportunidade, a respeito: (i) do teor da Cláusula 4.2.2, notadamente de as hipóteses de representação serem decididas caso a caso pela Assembleia Geral(Confronto com o artigo 4º inciso V da Lei Federal 11.107/2005, bem como de acordo com o Decreto Executivo 6.017/2007)

2) Recomenda-se, outrossim, seja ponderada a possibilidade de serem previstos empregos públicos no âmbito do Consórcio em formação, a serem admitidos por concurso público, ou de ser devidamente justificada a razão de terem sido previstos exclusivamente empregos públicos em comissão, bem como o número, remuneração(**artigo 4º inciso IX da supramencionada Lei Federal 11.107/2005**);

3) Acerca da gestão associada de serviços públicos ( art. 4º, XI, da Lei nº 11.107/2005), mostra-se necessário: sejam explicitados os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, ou no mínimo indicado se essa definição será feita nos Estatutos do Consórcio Público

Sapezal-MT, 12/03/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL